PARECER JURÍDICO

Tipo: Pregão Eletrônico N° 0005/2025

Processo Administrativo Nº 0014/2025

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico referente ao recurso apresentado tempestivamente pela empresa **ASM COMUNICAÇÃO E GRÁFICA LTDA,** inscrita no CNPJ: 35.495.441/0001-96, contra decisão que habilitou a empresa **NOVARTE COMUNICACAO VISUAL LTDA,** alegando que houve vícios procedimentais graves, que comprometeriam a legalidade e transparência do certame.

Em suas razões de recurso argumentou que:

> (i) A pregoeira desclassificou os concorrentes do **1º e 2º lugar** aplicando, de forma equivocada, a margem de preferência para empresas locais, conforme previsto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, tal aplicação somente seria válida **caso a empresa local tivesse alcançado a 2ª colocação, o que não ocorreu**.
>
> (ii) Em seguida, a pregoeira habilitou e declarou vencedora diretamente a empresa classificada em 3º lugar, sem a devida submissão de uma nova proposta readequada ao valor final, contrariando os princípios da publicidade e da transparência que regem as licitações públicas (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021).
>
> (iii) Há evidências documentais (prints da plataforma eletrônica) de que a proposta reajustada não foi publicada em tempo hábil, conforme exige a legislação.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Passo a opinar.

DOS FUNDAMENTOS

a) Do cabimento e da tempestividade

Inicia-se por destacar que o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê que:

(49) 3353-8200
www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
> II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
> II - a apreciação dar-se-á em fase única.
> § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
> § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
> § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No caso dos autos, portanto, a recorrente, para além de ter manifestado a intenção de recurso no tempo e modo devidos, também observou o prazo legal para a apresentação das razões recursais, haja vista que o prazo findaria em 13/02/2025, às 23:59, e as razões recursais foram apresentadas na mesma data, às 10:38:29.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

b) Do mérito

No mérito, no entanto, adianto que o recurso não merece provimento, pelos motivos de fato e de direito que se passa a explicar.

A Lei Complementar 123/2006, prevê tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte referente às contratações públicas com a administração direta e indireta, ao dispor:

(49) 3353-8200
www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
>
> Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal**.

Posteriormente, em seu artigo 48 a mesma lei esclarece o disposto no artigo anterior, senão, vejamos:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> (...)
>
> § 3º **Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**.

Em âmbito municipal, o Decreto 19/2021 também prevê benefícios à microempresa e empresa de pequeno porte:

> Art. 13. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
>
> § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
>
> **§ 2º Na modalidade de "PREGÃO", o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço**.
>
> § 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

E ainda, regulamentando o art. 47 e 48 da LC123/2006, o decreto municipal ainda dispõe:

> **Art. 20.** Para a aplicação dos benefícios previstos **poderá, de acordo com o art. 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, até o limite de dez por cento do melhor**

(49) 3353-8200
www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim

preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;
b) a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Xaxim/SC;
c) não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Xaxim/SC, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto no caput, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios da Comarca de Xaxim, conforme Art. 20, "a";
d) para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais;
e) nas licitações a que se refere o art. 15, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
f) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela citada lei; e,
g) a aplicação do benefício previsto no "caput" e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

No caso em tela, a recorrente alega que a pregoeira teria desclassificado os concorrentes da 1ª e 2ª posição, aplicando equivocadamente a margem de preferência para empresas locais. Contudo, sem razão.

Explica-se: A empresa local recorrida sagrou-se vencedora com proposta de R$ 297.180,00 (duzentos e noventa e sete mil cento e oitenta reais), como se observa do extrato do Ranking:

0003 - LOTE III | Valor de Referência: 438.693,50

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
Roseli Fátima Ferreira Me (Desc/Inab/Rejeitado)	03.158.815/0001-91	R$ 282.650,00	ME	Sim
VARELA PLACAS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	43.890.315/0001-64	R$ 292.000,00	ME	Sim
NOVARTE COMUNICACAO VISUAL LTDA	09.330.210/0001-12	R$ 297.180,00	EPP/SS	Sim
ASM COMUNICACAO E GRAFICA LTDA	35.495.441/0001-96	R$ 312.750,00	ME	Sim
ALEX ANDERSON GOULART	34.678.112/0001-18	R$ 314.900,00	EPP/SS	Sim
FPRADO EMPREENDIMENTOS LTDA	37.294.947/0001-62	R$ 474.793,00	ME	Sim
EURICO JOAO COELHO	22.526.058/0001-06	R$ 825.666,60	ME	Sim

Em um primeiro momento a Empresa Roseli Fátima Ferreira Me havia arrematado o lote III, seguida das propostas das empresas Varela Placas Ltda e Novarte Comunicação Visual Ltda, como se observa do extrato da ata parcial:

(49) 3353-8200
www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim

28/01/2025 - 09:52:47 Sistema O lote 0003 teve como arrematante Roseli Fátima Ferreira Me - ME com lance de R$ 282.650,00.

Porém, como disposto no Decreto Municipal, na modalidade pregão, a proposta com intervalo percentual de até 5% superior ao melhor preço será assegurada como critério de preferência de contratação.

Ora, do que se observa, é que a empresa local Novarte Comunicação Visual Ltda ofertou valor de R$ 297.180,00 (duzentos e noventa e sete mil cento e oitenta reais), sendo que as empresas classificadas a sua frente não ofereceram a tempo e modo propostas que cobrissem o intervalo percentual de 5%. Detalha-se que, 5% de 297.180,00 (duzentos e noventa e sete mil cento e oitenta reais) daria R$ 14.859,00 (catorze mil oitocentos e cinquenta e nove reais) a menos, sendo que para vencer a empresa local a proposta deveria ser de no máximo R$ 282.321,00 (duzentos e oitenta e dois reais e trezentos e vinte e um centavos), o que não ocorreu no presente caso, posto que a oferta de menor preço chegou ao máximo de R$ 282.650,00 (duzentos e oitenta e dois reais e seiscentos e cinquenta centavos), como se pode observar acima.

CONCLUSÃO

Dessarte, no presente caso, após análise, opina-se, sem caráter vinculante, pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo não provimento, nos termos da fundamentação acima.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Encaminhe-se para o setor competente.

Xaxim, 10 de março de 2025.

FABIO JOSE DAL MAGRO
Assinado de forma digital por FABIO JOSE DAL MAGRO
Dados: 2025.03.10 14:12:30 -03'00'

FÁBIO JOSÉ DAL MAGRO

Procurador-Geral – OAB/SC 20.041

EDILSON ANTONIO FOLLE:50959670904
Assinado de forma digital por EDILSON ANTONIO FOLLE:50959670904
Dados: 2025.03.10 16:00:26 -03'00'

SUSANA APARECIDA DANIELI DE BARROS:01657823903
Assinado de forma digital por SUSANA APARECIDA DANIELI DE BARROS:01657823903
Dados: 2025.03.10 15:56:53 -03'00'

(49) 3353-8200
www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim